

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO EXÉRCITO



CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO EXÉRCITO



NOTA DE ABERTURA

O Exército é um Ramo das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, que se integra na administração direta do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

Nesta qualidade, a prossecução da sua missão e visão institucional exige, por parte de todos os

que exercem funções no Exército, o cabal cumprimento dos normativos legais e diretrizes em vigor.

O Código de Ética e de Conduta do Exército (CECE) é entendido como um instrumento de transparência e compromisso que estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação que devem ser observados por todos os militares e trabalhadores civis do Exército, e pelos quais a instituição pretende ser reconhecida.

A aprovação e entrada em vigor do CECE contribuirá não só para a concretização dos vetores e objetivos estratégicos delineados na Diretiva Estratégica do Exército 2023, mormente a “capitalização da credibilidade” e “fortalecer a imagem interna e externa do Exército”, maximizando o reconhecimento e a reputação do Exército pela transparência e competência na execução de todos os processos e atividades desenvolvidas, mas também para melhorar a qualidade do desempenho de funções dos militares e trabalhadores civis do Exército.

31 de maio de 2023

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão
General



SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO NACIONAL
CORAGEM
DISPONIBILIDADE
DEFESA MILITAR DA REPÚBLICA E SEGURANÇA COOPERATIVA
HONRA
DISCIPLINA
EFICIÊNCIA
LEALDADE
PRONTIDÃO
MODERNIDADE
INTEROPERABILIDADE
PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DAS POPULAÇÕES
COMUNICAÇÃO E COOPERAÇÃO
ATRATIVIDADE
CREDIBILIDADE
EFICÁCIA
COMPETÊNCIA
QUALIDADE

PRESTIGIAR E BEM CUMPRIR PORTUGAL



CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Ética e de Conduta do Exército, doravante designado por CECE, estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação que devem ser observados por todos os militares e trabalhadores civis do Exército, e pelos quais a instituição pretende ser reconhecida.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- O CECE aplica-se a todas as Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O) do Exército, em território nacional e no estrangeiro.
- 2- O CECE abrange todos os militares e trabalhadores civis que exercem funções no Exército, independentemente da natureza do vínculo de emprego público a que se encontram sujeitos, bem como os prestadores de serviço e estagiários.
- 3- Os princípios e regras orientadoras consignadas no presente CECE, devem ser interpretados e observados em articulação com o estabelecido na lei e nos restantes normativos em vigor no Exército.

CAPÍTULO II

Missão e valores

Artigo 3.º

Missão

- 1- O Exército tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos da Constituição e da lei, sendo fundamentalmente vocacionado para a geração, preparação, aprontamento e sustentação de forças e meios da componente operacional do sistema de forças.

- 2- Incumbe ainda ao Exército, nos termos da Constituição e da lei:
- a) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;
 - b) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos Portugueses;
 - c) Executar as ações de cooperação técnico-militar nos projetos em que seja constituído como entidade primariamente responsável, e participar em ações conjuntas de cooperação técnico-militar decorrentes de programas - quadro coordenados pela Direção-Geral de Política de Defesa Nacional;
 - d) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º e no artigo 27.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2021, de 9 de agosto;
 - e) Colaborar em missões de proteção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da LOBOFA;
 - f) Cumprir as missões que lhe sejam atribuídas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).
- 3- No âmbito da alínea f) do número anterior, o Exército executa atividades no domínio das ciências e técnicas geoespaciais e na verificação da demarcação de fronteiras terrestres nos termos dos acordos bilaterais em vigor.
- 4- O Exército executa atividades no domínio da cultura, designadamente de preservação e divulgação do seu património.

Artigo 4.º

Visão

Os princípios e regras orientadoras previstas no presente CECE visam contribuir para um Exército credível, moderno, atrativo, de elevada prontidão e competência,

pronto para a defesa militar da República e contribuinte ativo para a segurança cooperativa, para a proteção e bem-estar das populações e para a salvaguarda do património nacional.

Artigo 5.º

Valores

Os militares e trabalhadores civis do Exército devem pautar a sua conduta pelo culto dos seguintes valores perfilhados pela instituição:

- a) Disponibilidade, manifestada na permanente prontidão para servir, assente, no que aos militares respeita, na especificidade da condição militar;
- b) Disciplina, como meio para atingir a unidade de esforço na prossecução dos efeitos desejados;
- c) Honra, decorrente da atitude honesta, firme e digna, assumida no cumprimento do dever;
- d) Lealdade, como força anímica da disciplina, consubstanciada na prática da verdade e na fidelidade aos princípios éticos, elementos basilares da camaradagem e da coesão no Exército;
- e) Coragem, na forma como se enfrentam os riscos e se superam as dificuldades.

CAPÍTULO III

Princípios de atuação

Artigo 6.º

Princípios gerais de conduta e deveres gerais

Os militares e trabalhadores civis do Exército devem exercer a sua atividade profissional em obediência aos seguintes princípios:

- a) Princípio do serviço público – atuar em qualquer circunstância para servir exclusivamente o bem comum e os cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre quaisquer outros interesses em presença;
- b) Princípio da legalidade – atuar em obediência ao quadro constitucional e legal vigente;

- c) Princípios da justiça e da imparcialidade – tratar, em qualquer caso, de forma justa e imparcial todos os cidadãos e demais entidades com que se relacionem, atuando de modo neutro e prosseguindo o bem comum;
- d) Princípio da igualdade – os militares e trabalhadores do Exército não podem beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa ou entidade em razão da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação econômica ou condição social, ou de qualquer outro fator que potencie a ocorrência de uma eventual desigualdade de oportunidade ou tratamento;
- e) Princípio da proporcionalidade – os militares e trabalhadores do Exército apenas podem exigir o indispensável à realização da atividade administrativa que se encontra cometida ao Exército;
- f) Princípios da colaboração e da boa-fé – devem colaborar com quaisquer pessoas ou entidades com as quais se relacionem por forma a alcançar o resultado mais adequado possível ao cumprimento da sua missão, tendo em vista a realização do interesse da comunidade, e devem atuar por forma a não criar obstáculos ou dificuldades injustificáveis àquelas pessoas ou entidades;
- g) Princípio da prestação de informação de qualidade – prestar quaisquer informações que lhes sejam solicitadas ou que devam facultar aos destinatários da atividade administrativa do Exército da forma mais completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e rápida possível, tendo sempre em atenção o respeito pela lei e regulamentação vigentes;
- h) Princípio da lealdade – agir de forma leal, solidária e cooperante, quer entre si, quer com as pessoas e entidades, públicas e privadas, com as quais se relacionam no contexto das funções que lhes estão cometidas;
- i) Princípio da integridade – pautar a sua conduta por critérios de honestidade pessoal e profissional, não podendo adotar quaisquer atos que possam prejudicar os restantes colaboradores ou as pessoas ou entidades com os quais se relacione;
- j) Princípios da competência e da responsabilidade – devem agir de forma bria e responsável, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e no cumprimento rigoroso da sua missão;

- k) Princípio da urbanidade – tratar a todos com quem se relacionam de forma cordial, respeitosa e ponderada, favorecendo a existência de um ambiente de trabalho salutar e de um relacionamento com as demais pessoas e entidades conciliatório e cooperante.

Artigo 7.º

Conduta

- 1- O militar do Exército deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios da ética e da honra, conformando os seus atos pela obrigação de guardar e fazer guardar a Constituição e a lei, pela sujeição à condição militar e pela obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, aceitando, se necessário com sacrifício da própria vida, os riscos decorrentes das suas missões de serviço.
- 2- O trabalhador civil do Exército deve, em todas as circunstâncias da sua atividade profissional, pautar o seu procedimento pelos valores e princípios da Instituição, comprometendo-se a ter sempre presente a obrigação de assegurar a dignidade e o prestígio das Forças Armadas, atuando com imparcialidade, deontologia profissional, seriedade, integridade e transparência, evitando originar descrédito para o Exército e para as funções que desempenha.

Artigo 8.º

Assédio, violência sexual ou discriminação

- 1- O Exército considera inaceitável e intolerável qualquer comportamento, dos seus militares ou trabalhadores civis, suscetível de afetar, de alguma forma, a dignidade da mulher e do homem no trabalho.
- 2- O Exército rejeita qualquer comportamento abusivo, explícito ou implícito, no sentido de ameaçar prejudicar os militares e trabalhadores civis na sua estabilidade profissional, no seu posto de trabalho, na sua valorização profissional ou de coagir a tomada de decisões de âmbito profissional.
- 3- O Exército estabelece, através do seu Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate do Assédio no Trabalho, os princípios, orientações e procedimentos que devem ser observados para identificar, prevenir, eliminar e punir situações e comportamentos passíveis de consubstanciar assédio no trabalho.

Artigo 9.º

Igualdade e inclusão

- 1- O Exército promove a integração da perspetiva do género em todos os domínios da sua intervenção, através do reforço da implementação das medidas que garantam a igualdade do género.
- 2- O Exército promove uma cultura inclusiva, partilhada por todos os militares e trabalhadores civis, assente no respeito pela dignidade, pela igualdade e pelo direito à diferença, no combate aos estereótipos, à discriminação, ao assédio ou à violência, de qualquer forma ou tipo;
- 3- O Exército promove o equilíbrio na conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar, que permita a realização de escolhas livres em todas as esferas da vida dos seus militares e trabalhadores civis.
- 4- O Exército mantém uma estrutura permanente para a integração da Perspetiva do Género, por forma a garantir a operacionalização das medidas descritas nos Planos Nacionais de Ação relacionados com a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º

Política de segurança e saúde no trabalho

- 1- O Exército considera que, no cumprimento da sua missão, a segurança e o bem-estar dos militares e trabalhadores civis que nele servem é um objetivo primordial que deve ser melhorado continuamente.
- 2- O Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho do Exército (SGSSTE) estabelece os requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho (SST) aplicáveis nas U/E/O, os quais estão em conformidade com as normas internacionais e a legislação nacional, com salvaguarda da especificidade da missão do Exército, tendo como finalidade prevenir as lesões e as doenças profissionais nos militares e trabalhadores civis e proporcionar locais de trabalho seguros e saudáveis.
- 3- A política de SST do Exército, assim como a organização e requisitos que permitem operacionalizar o respetivo regime legal, são estabelecidos no Manual do SGSSTE.

Artigo 11.º

Segurança militar

Os princípios básicos e os procedimentos destinados a garantir a salvaguarda do pessoal, material, instalações, comunicações e da informação classificada de ações que possam comprometer a segurança militar no Exército, tanto em situação de paz, como de conflito ou guerra, estão vertidos nas Instruções de Segurança Militar e demais normativos internos, constituindo dever dos militares e trabalhadores civis conhecê-los e aplicá-los.

Artigo 12.º

Ambiente

- 1- O Exército, através da implementação da sua política ambiental, assume o compromisso de garantir o desenvolvimento de uma estratégia que contribua para evitar, antecipar ou resolver problemas ambientais e operacionais, através da mitigação e adaptação às alterações climáticas.
- 2- Procura-se "TER um Exército mais resiliente e eco-responsável", assumindo o compromisso contínuo no sentido de suprimir problemas ambientais no médio e longo prazos, através da implementação de uma estratégia de sustentabilidade ambiental assente no seguinte modelo:
 - a) Sustentabilidade do TERRITÓRIO, promovendo a valorização do património e a gestão eficiente da água, contribuindo para a adaptação às alterações climáticas e para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade;
 - b) Otimização da ENERGIA, contribuindo para a neutralidade carbónica, promovendo a eficiência energética, através da redução do consumo de energia primária, da utilização de energias renováveis e da mobilidade sustentável;
 - c) Valorização de RESÍDUOS, promovendo a eficiência material através da gestão sustentável dos recursos disponíveis e da valorização dos resíduos gerados, tendo por base os princípios da economia circular.

Artigo 13.º

Comunicações em nome da instituição

- 1- Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), bem como ao Porta-Voz do Exército, com o apoio da Repartição de Comunicação, Relações Públicas e Protocolo do Gabinete do CEME, responder a questões colocadas pelos órgãos de comunicação social, emitir comunicados de imprensa e prestar declarações em nome do Exército.
- 2- O conteúdo das comunicações efetuadas por militares ou trabalhadores civis do Exército, reflete, apenas, as funções, competências e responsabilidades individuais de quem as efetua.

Artigo 14.º

Património cultural militar

- 1- O Exército preserva, valoriza e divulga, de forma permanente e contínua, o património à sua guarda.
- 2- O acesso ao património cultural material, móvel e imóvel, património imaterial e património natural, deve ser assegurado segundo as normas em vigor no Exército, com destaque para a segurança, acessibilidades físicas, culturais, intelectuais e digitais, numa perspetiva de serviço público com qualidade, verdade e rigor.
- 3- A valorização dos seus acervos rege-se por critérios patrimoniais de antiguidade, autenticidade, originalidade, raridade, singularidade ou exemplaridade.

Capítulo IV

Normas de conduta

Artigo 15.º

Acumulação de funções públicas e privadas

- 1- A acumulação de funções públicas e privadas por militares e trabalhadores civis do Exército encontra-se regulada, nomeadamente, pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, na sua redação atual, e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

- 2- A acumulação prevista no número anterior carece de autorização anual, renovável, do CEME, salvo se essa competência se encontrar delegada ou subdelegada.

Artigo 16.º

Conflito de interesses

- 1- No âmbito das incompatibilidades e acumulações previstas no artigo 14.º do EMFAR e nas garantias de imparcialidade estabelecidas nos artigos 19.º a 24.º da LGTFP e nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), verifica-se a existência de conflito de interesses sempre que os militares e trabalhadores civis do Exército, por força do exercício de funções ou por causa delas, tenham de tomar decisões ou tenham contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar ou em que possam estar em causa interesses particulares seus ou de terceiros, e que, por essa via, prejudiquem ou possam vir a prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.
- 2- Todos os militares e trabalhadores civis que prestam serviço no Exército, que no exercício das suas funções estejam perante situações passíveis de configurar um conflito de interesse, devem declarar-se impedidos, através do preenchimento e submissão ao respetivo superior hierárquico de uma Declaração de Conflito de Interesses.

Artigo 17.º

Fraude, corrupção e infrações conexas

- 1- Os crimes de fraude, corrupção e infrações conexas são os tipificados na lei, designadamente no Código de Justiça Militar e no Código Penal, configurando ilícito penal.
- 2- As infrações conexas, prejudiciais ao bom funcionamento da organização, consistem em recebimento e oferta indevida de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.

- 3- A responsabilidade pela prevenção e deteção de fraudes, corrupção, irregularidades e erros é transversal a todos os militares e trabalhadores civis do Exército, designadamente através da implementação e garantia de funcionamento contínuo de sistemas de controlo interno, adequados para eliminar e/ou reduzir os erros e as fraudes, como estabelecido no Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Exército.
- 4- Constitui fraude, nomeadamente, a manipulação da lei, falsificação, alteração ou omissão voluntária de registos e/ou de documento de apoio, com a intenção de obter uma representação incorreta da informação financeira ou uma apropriação ilícita de ativos ou desvio de fundos para fins diferentes daqueles para que foram atribuídos.
- 5- A corrupção consiste em solicitar ou aceitar vantagem, patrimonial ou não patrimonial, efetiva ou prometida, para si ou para terceiro(s), que não seja devida, para a prática de um qualquer ato ou omissão.
- 6- Sempre que se verifique a tentativa por parte de qualquer particular, pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, de influenciar a decisão através de alguma das formas referidas nos números anteriores, deve o militar ou trabalhador civil do Exército denunciar de imediato esse facto ao seu superior hierárquico, devendo este desenvolver as diligências necessárias de acordo com a situação em concreto.

Artigo 18.º

Utilização de recursos da instituição

- 1- Os militares e trabalhadores civis do Exército, no exercício das suas funções e na medida das suas responsabilidades, devem zelar pela proteção, conservação e racionalização do património físico, tecnológico e financeiro do Exército, devendo os recursos disponíveis ser usados de forma eficiente e eficaz, com vista à prossecução dos objetivos definidos, não os utilizando, direta ou indiretamente, em seu proveito pessoal ou de terceiro(s).
- 2- Devem, igualmente, abster-se de usar ou permitir que terceiros utilizem, fora do contexto de serviço e de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bens ou recursos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 19.º

Ofertas, gratificações, benefícios e vantagens

- 1- Os militares e trabalhadores civis do Exército devem abster-se de aceitar, em benefício próprio ou de terceiros, a oferta de qualquer tipo de bens ou serviços, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2- Para os efeitos do presente CECE, considera-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150.
- 3- O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
- 4- Considera-se existir conflito de interesses na aceitação, no período de até dois anos após a suspensão ou cessação de funções no Exército, por parte do militar ou trabalhador civil do Exército que participou em processos de decisão que envolveu uma determinada entidade, ou que teve acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma, de qualquer função ou cargo nessa entidade ou em qualquer outra, direta ou indiretamente, com ela relacionada.
- 5- Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome do Exército, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo 20.º.
- 6- Os militares e trabalhadores civis do Exército que sejam incumbidos de entregar a terceiros uma oferta institucional do Exército, devem evidenciar claramente a natureza institucional da mesma.

Artigo 20.º

Dever de entrega e registo

- 1- As ofertas a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, devem ser entregues ao Estado-Maior do Exército, sob guia de entrega, o qual mantém um registo de acesso público.
- 2- As ofertas a que se refere o número anterior podem, conforme a sua natureza e características, ser, designadamente, confiados para fins museológicos ou

entregues a instituições que prossigam fins de caráter social, se outro destino não lhes for imposto pela lei.

Artigo 21.º

Gestão e divulgação de informação

- 1- Sem prejuízo das normas militares relativas à informação classificada, do segredo profissional ou do segredo de qualquer outra natureza a que estejam sujeitos por lei, os militares e trabalhadores civis do Exército devem garantir a comunicação, registo e partilha de informação tanto no seio da unidade orgânica em que se inserem como no contexto institucional, de forma a facilitar a gestão e a preservação do conhecimento adquirido ou criado em decorrência da atividade administrativa realizada.
- 2- Os militares e trabalhadores civis do Exército só podem utilizar a informação que produzam ou aquela que chegue ao seu conhecimento no exercício das respetivas funções para fins decorrentes do exercício dessas funções e da prossecução das atribuições do Exército, não podendo utilizá-la em proveito próprio ou de terceiros com os quais se relacionem.
- 3- A prestação de informações a entidades externas ao Exército, nomeadamente à comunicação social, só pode ser efetuada mediante autorização do CEME ou de quem disponha de competência delegada para esse efeito.

Artigo 22.º

Proteção da informação e de dados pessoais

- 1- Os militares e trabalhadores civis do Exército são responsáveis por salvaguardar toda a informação a que acedem no exercício das suas funções, nomeadamente a que diga respeito a dados pessoais.
- 2- A salvaguarda e correta utilização de dados pessoais assenta nos seguintes princípios:
 - a) Segurança – garantir que o tratamento dos dados é feito de forma segura;
 - b) Transparência – prestar informação de forma concisa e direta, utilizando linguagem clara e simples;

- c) Minimização dos dados – recolher e tratar apenas os dados essenciais para a finalidade a que se destinam;
 - d) Qualidade dos dados – assegurar a exatidão e atualização dos dados sempre que necessário;
 - e) Responsabilidade – cumprir a legislação em vigor no que diz respeito ao tratamento e proteção de dados pessoais.
- 3- O acesso e tratamento de dados pessoais, pelos militares e trabalhadores civis do Exército, deve respeitar os direitos dos titulares e garantir uma utilização judiciosa e prudente, com vista a assegurar a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade.
- 4- Entende-se por:
- a) Confidencialidade – garantia de que o acesso à informação está limitado a quem tem autorização para tal, devendo atender-se aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, atuando-se de forma prudente e diligente, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em matéria de acesso aos documentos administrativos;
 - b) Integridade – a garantia de que a informação original não é alterada, deturpada, ou truncada, de forma ilegítima;
 - c) Disponibilidade – a garantia de que a informação está acessível quando é necessária, devendo ser utilizada na medida do estritamente necessário à finalidade a que se destina, exclusivamente no âmbito e efeitos do exercício das respetivas funções.
- 5- Os militares e trabalhadores civis do Exército têm um papel ativo na prevenção e deteção de violações de segurança que provoquem, ou possam provocar, de modo accidental ou intencional, a destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento por parte do Exército.
- 6- Nos termos do número anterior, os militares e trabalhadores civis do Exército devem abster-se de condutas suscetíveis de configurar violação de dados pessoais.

Artigo 23.º

Sigilo profissional

- 1- Os militares e trabalhadores civis do Exército encontram-se sujeitos a sigilo profissional:
 - a) Sobre todos os factos, informações ou documentos cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou em virtude desse exercício;
 - b) Sobre todos os factos pessoais de terceiros cujo conhecimento advenha do exercício das suas funções ou em virtude desse exercício;
 - c) Devem abster-se de divulgar as informações referidas nas alíneas anteriores aos/às camaradas/colegas e a pessoas alheias ao Exército, que delas necessitem para o desempenho das suas funções.
- 2- O dever de sigilo profissional mantém-se mesmo após a cessação de funções no Exército, salvo quando a informações se encontrar publicamente disponível, mas sem prejuízo da observância das normas vigentes sobre informação classificada.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 24.º

Comunicação de irregularidades

O Exército disponibiliza um canal de denúncia interno, acessível através das páginas do Exército na *internet* e *intranet*, devidamente regulado e confidencial, de comunicação de práticas irregulares por militares e trabalhadores civis do Exército, ocorridas alegadamente no exercício da sua atividade.

Artigo 25.º

Confidencialidade

- 1- O Exército garante a confidencialidade relativamente à matéria da participação, queixa ou denúncia, ao seu autor e testemunhas até à dedução de acusação em processo disciplinar, sem prejuízo das garantias de defesa do arguido previstas na lei.

- 2- O Comandante/Diretor/Chefe da U/E/O não pode divulgar ou dar a conhecer informações obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho, mesmo após a cessação das mesmas, salvo se tal informação já tiver sido autorizada ou puder ser tornada pública, nos termos da lei.
- 3- Quem apresentar participação, queixa ou denúncia, ou testemunhar de que teve conhecimento, no exercício das suas funções ou por causa delas, de práticas ou condutas previstas no presente CECE, não pode, sob qualquer forma, ser prejudicado ou punido disciplinarmente, exceto quando se conclua que a participação, queixa, denúncia ou testemunho é notoriamente infundado ou manifestamente falso e foi apresentado com o intuito de prejudicar outrem, ou que contém matéria difamatória ou injuriosa.

Artigo 26.º

Cumprimento do código

O CECE é parte integrante do sistema de normas do Exército e o seu incumprimento é suscetível de constituir infração disciplinar, nos termos previsto no regulamento disciplinar aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional, financeira ou criminal a que possa dar lugar nos termos da lei.

Artigo 27.º

Regime sancionatório

- 1- Os militares e trabalhadores civis do Exército encontram-se sujeitos, no exercício das suas funções, a todos os deveres gerais e especiais previstos na lei, bem como às normas internas de procedimento de inspeção.
- 2- A ausência de probidade administrativa e pessoal no exercício de funções públicas que indicie violação dos valores, princípios e regras constantes do presente CECE pode fazer incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar e criminal, com a consequente sujeição a sanções disciplinares e criminais, nos termos previstos na lei.

3- As sanções disciplinares e criminais a que se refere o número anterior são, nomeadamente, as constantes dos seguintes diplomas legais:

- a) Artigos 30.º a 38.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho;
- b) Artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;
- c) Artigos 180.º a 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- d) Artigos 335.º, 363.º, 372.º a 379.º, 382.º e 383.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março.

Artigo 28.º

Revisão

O presente CECE deve ser revisto trienalmente, ou sempre que se justifique a sua revisão.

Artigo 29.º

Publicitação e divulgação

O presente CECE é distribuído por via eletrónica a todos os militares e trabalhadores civis do Exército e é objeto de publicação no sítio do Exército na *internet* para consulta pública e na *intranet* do Exército.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente CECE entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação e publicação.





“INCENTIVAR E OTIMIZAR”

